



Parecer nº: 032/2017
Projeto de Lei nº 042/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NO PPA 2014-2017, NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS CONVENIADOS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 038/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 11.515,13 (onze mil e quinhentos e quinze reais e treze centavos) e dá outras providências, voltado a restituição de saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros apurados quando do desenvolvimento do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 590007.600009/2015-92, Fonte de Recursos: 1071 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial voltado à restituição de saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros apurados quando da execução do Plano de Trabalho aprovado pela



Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 590007.600009/2015-92, Fonte de Recursos: 1071 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO. A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, em seus artigos 41 e seguintes.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

O presente projeto de lei resulta da revogação da Lei nº 1.449/2017, onde constou origem do recurso e meta/projeto equivocadamente, necessitando o envio de novo projeto de lei para que se possa concretizar a devolução:

Destaco, por fim, a revogação da Lei Municipal nº 1.499/2017 recentemente sancionada, pois a Secretaria de Finanças ao promover a restituição dos valores a que se refere a LM em comento, constatou um equívoco entre a origem do recurso e a meta/projeto vinculado, vez que o saldo lá mencionado constou como sendo decorrente da reconstrução de 5 (cinco) pontes na localidade de Baixo Passa Sete, fruto do Plano de Trabalho SEDEC/MI - Processo nº 59051.000965/2016-15, quando na verdade diz respeito a recuperação de 1 (uma) ponte e reconstrução de outras 2 (duas), também na localidade de Baixo Passa Sete, fruto porém do Plano de Trabalho SEDEC/MI - Processo nº 590007.600009/2015-92 celebrado ainda em 2015, de modo que a referida Lei (LM nº 1.499/2017) tornou-se inóqua, frente aos resultados a que se destinava.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à restituição de valores recebidos de convênio com a União, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 590007.600009/2015-92.

Eventuais saldos oriundos dos convênios com outros entes federados devem ser restituídos à fonte de origem, garantindo lisura e exatidão na prestação de contas.

Servirão de recursos para a realização da devolução: saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros, em igual valor, apurados quando da conclusão das metas objeto do Plano de Trabalho em epígrafe, Fonte de Recursos: 1071 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente restituição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão no PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.



É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 30 de junho de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217